

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10293/000.541/92-17
ACORDAO N. 105-7.991

Sessão de: 14 de dezembro de 1993
Recurso nr: 105.727 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990
Recorrente : TAKEDA RIO BRANCO LTDA
Recorrida : DRF EM RIO BRANCO - AC

ACAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE. E nula a decisão proferida por autoridade impedida, por ter participado como auditor-fiscal, na lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAKEDA RIO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, tendo em vista que o julgador participara do processo como autuante, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

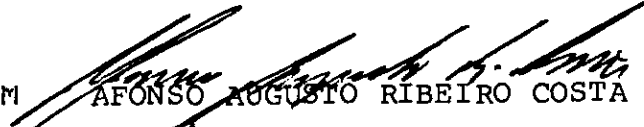
Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE

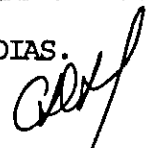

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MURILO MARELLO E HISSAO ARITA. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS GILBERTO CONGRU BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, E AUSENTE INJUSTIFICADO O CONSELHEIRO JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10293/000.541/92-17
ACORDÃO N. 105-7.991
Recurso nr. 105.727
Recorrente : TAKEDA RIO BRANCO LTDA.

RELATÓRIO

TAKEDA RIO BRANCO LTDA., com sede em Rio Branco/AC, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 13/15.

Trata-se de lançamento de imposto de renda pessoa-jurídica que lhe imputou irregularidades descritas como omissão de receitas, receitas declaradas a menor que as registradas nos livros fiscais e correção monetária indevida sobre capital social.

Tempestivamente impugnado o lançamento, decidiu a autoridade singular mantê-lo parcialmente, remanescendo as infrações acima descritas (fls. 128/138).

A irresignação do contribuinte veio manifestada com a petição de fls. 141/142.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Antes de analisar o mérito da questão, cabe apreciar a preliminar que levanto, quanto ao impedimento do prolator da decisão singular.

Examinando-se a peça de autuação, verifica-se que um dos autuantes é o auditor fiscal Jorge Francisco Martins, que, na qualidade de Delegado Substituto, prolatou a decisão recorrida.

Estabelece o inc. I, do art. 134 do CPC:

"Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte."

Assim, considerando que o Decreto nr. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, não versa sobre esta matéria, aplica-se subsidiariamente as disposições do CPC.

Desta forma, nula é a decisão recorrida, devendo o processo ser restituído à Delegacia de origem, para que outra seja proferida por autoridade competente.

Pelo exposto, voto pela nulidade da decisão de primeiro grau.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1993


MARCIO MACHADO CALDEIRA RELATOR